

Procedimento administrativo nº 28/2024

SIMP nº 000477-434/2024

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 04/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, respondendo pela 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS-PI, com fundamento no art. 129, incisos I, III e IX, da Constituição Federal, e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por força dos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a regra básica do direito tributário é a instituição de qualquer exação mediante Lei;

CONSIDERANDO os autos do **Procedimento Administrativo nº 28/2024 - SIMP n. 000477-434/2024**, instaurado nesta Promotoria de Justiça, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a possível instituição de cobrança ilegal de taxa de embarque na rodoviária João Nepomuceno da Fonseca, no município de Bom Jesus/PI, sem a devida observância dos critérios legais do Ordenamento Jurídico;

CONSIDERANDO que as taxas são tributos cujo fato gerador é configurado por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte, que pode consistir: no exercício regular do poder de polícia; ou na prestação ao contribuinte ou colocação à disposição deste, de serviço público específico e divisível (art. 145, II da CF/88 e art. 77, do CTN);

CONSIDERANDO que o fato gerador da taxa não é uma conduta primária do contribuinte, mas um ato de império: o Estado exerce determinada atividade e, por isso, cobra taxa da pessoa beneficiária da atividade.

CONSIDERANDO que A taxa possui um caráter contraprestacional, caracterizado pela existência de um benefício ou vantagem para o contribuinte.

SIDERANDO que o contribuinte da taxa será, portanto, a pessoa que voca a atuação estatal caracterizada pelo exercício do poder de



polícia, ou a pessoa a quem seja prestada (ou à disposição de quem seja colocada) a atuação do Estado traduzida num serviço público divisível;

CONSIDERANDO que O art. 78, do CTN define como poder de polícia a atividade da administração pública, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos;

CONSIDERANDO que o legislador foi exaustivo na conceituação, exatamente porque se não houver a base legal, não haverá o tributo.

CONSIDERANDO que, como as taxas de serviço só se justificam pelo exercício regular do poder de polícia na esfera de competência própria, só é legítima esta taxa, se este último se insere no âmbito de competência do ente político tributante;

CONSIDERANDO que a exigência de previsão legal é parte integrante do próprio conceito de tributo, não podendo dele ser desvinculada, em respeito ao princípio da legalidade tributária;

CONSIDERANDO que a legalidade tributária exige que os tributos sejam instituídos não apenas com base em lei ou por autorização legal, mas pela própria lei;

CONSIDERANDO que para instituição ou aumento da exação, imprescindível a previsão legal, ou seja, aprovação do Poder Legislativo e sanção do Poder Executivo.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao município de Bom Jesus, por seu Prefeito, Excelentíssimo Senhor Nestor Renato Pinheiro Elvas, que se ABSTENHA de instituir a cobrança de taxa de embarque na rodoviária João Nepomuceno da Fonseca, no município de Bom Jesus/PI, até que haja a devida implementação legislativa, visto que ressoa manifestamente ilegal a cobrança de taxa instituída com violação às diretrizes do Código Tributário Nacional e à própria Carta Magna.

São os termos da Recomendação Administrativa emitida por esta Promotoria de Justiça.

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 80, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, **o prazo de 10 (dez) dias corridos, dentro do qual SOLICITO** o encaminhamento de resposta quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer da instrução cedimental.



Ressalta-se que, esta RECOMENDAÇÃO possui orientações básicas, não possuindo caráter exaustivo, podendo ser atualizada e aprimorada de acordo com a legislação vigente, inclusive podendo ser complementada com outras medidas que se mostrarem necessárias para o melhor desenvolvimento das ações.

Fica advertido o destinatário que a ausência de resposta implicará na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Registre-se em livro próprio.

Expedientes necessários.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO

Promotora de Justiça Substituta

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

